

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02. 09 / 19 92
C	Rúbrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.768-024.033/88-88

OVRS

Sessão de 15 de dezembro de 1989.

**ACORDÃO N.º 202-03.038**

Recurso n.º 82.847

Recorrente USINA MANOEL COSTA FILHO S/A.

Recorrida SUP. REG. DO IAA EM RECIFE/PE

IAA - contribuição e adicional. A falta de recolhimento da contribuição e do seu adicional implica a exigência dos acréscimos legais, inclusive da multa de 100%. Reincidência caracterizada. Recurso a que se nega provimento.

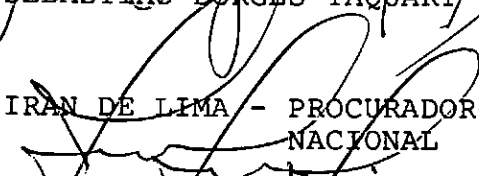
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MANOEL COSTA FILHO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1989.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ALDE SANTOS JÚNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO e ANTONIO CARLOS DE MO RAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.768-024.033/88-88

02-

Recurso Nº: 82.847  
Acórdão Nº: 202-03.038  
Recorrente: USINA MANOEL COSTA FILHO S/A.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da Notificação s/nº e do Termo de Verificação, de 30/06/88 (fls. 02 e 03), a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentes sobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 1983/84, e no período de 1º a 31/07/84.

A notificada, defendendo (fls. 06/08), em síntese e substância alega e requer o que se segue: que não procede a exigência, no seu todo, porque lhe falta amparo legal, a par de ser abuso de autoridade exigir o crédito objeto da notificação, considerando as condições de crise que atravessa o Setor. Dito isso, requereu fosse cancelada a notificação de lançamento.

Não houve réplica.

segue-

Processo nº 10.768-024.033/88-88

Acórdão nº 202-03.038

A decisão singular (fls. 12), julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 50% , considerando a notificada não-reincidente ; além do principal e os acréscimos de juros e correção monetária, tudo nos termos do art. 4º e § 1º do Decreto nº 62.388, de 12.03.68;art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, e arts. 4º, 6º e 11, do Decreto-Lei nº 308/67.

Depois de intimada e no prazo legal, a notificada interpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário, de fls. 16/18, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em síntese que a decisão recorrida viola a Constituição Federal e nega vigência à letra da Lei Federal, a par de ser absurda a exigência das contribuições constantes da peça notificatória, com os acréscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.768-024.033/88-88

Acórdão nº 202-03.038

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

A hipótese, ora em exame, encontra inúmeros precedentes, em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-02.405, de 28.04.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89; 201-65.801, de 10.11.89, e 201-65.825, de 12.12.89).

Trata-se de não-recolhimento de contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de 1º grau, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1989.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY